



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S.Exa Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Setembro de 2006, foi atribuída à Kenmare Moma Mining (Mauritius) Limited, a Licença de Reconhecimento n.º 1462R, válida até 6 de Setembro de 2008, para areias pesadas, no distrito de Moma, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 33' 30.00"	39° 24' 45.00"
2	16° 33' 30.00"	39° 26' 0.00"
3	16° 37' 0.00"	39° 26' 0.00"
4	16° 37' 0.00"	39° 25' 30.00"
5	16° 37' 15.00"	39° 25' 30.00"
6	16° 37' 15.00"	39° 25' 15.00"
7	16° 37' 30.00"	39° 25' 15.00"
8	16° 37' 30.00"	39° 24' 45.00"
9	16° 37' 45.00"	39° 24' 45.00"
10	16° 37' 45.00"	39° 24' 30.00"

Vértices	Latitude	Longitude
11	16° 38' 0.00"	39° 24' 30.00"
12	16° 38' 0.00"	39° 24' 15.00"
13	16° 38' 15.00"	39° 24' 15.00"
14	16° 38' 15.00"	39° 23' 45.00"
15	16° 38' 30.00"	39° 23' 45.00"
16	16° 38' 30.00"	39° 23' 15.00"
17	16° 38' 45.00"	39° 23' 15.00"
18	16° 38' 45.00"	39° 23' 0.00"
19	16° 39' 0.00"	39° 23' 0.00"
20	16° 39' 0.00"	39° 22' 30.00"
21	16° 39' 15.00"	39° 22' 30.00"
22	16° 39' 15.00"	39° 22' 15.00"
23	16° 39' 30.00"	39° 22' 15.00"
24	16° 39' 30.00"	39° 22' 0.00"
25	16° 39' 45.00"	39° 22' 0.00"
26	16° 39' 45.00"	39° 21' 45.00"
27	16° 40' 0.00"	39° 21' 45.00"
28	16° 40' 0.00"	39° 21' 15.00"
29	16° 37' 30.00"	39° 21' 15.00"
30	16° 37' 30.00"	39° 23' 30.00"
31	16° 35' 45.00"	39° 23' 30.00"
32	16° 35' 45.00"	39° 24' 45.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Setembro de 2006.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mahelane Lodge, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e oito a folhas oitenta e um do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária do referido cartório, foi aumentado o capital e transformada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anónima com alteração total do pacto social, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Mahelane Lodge, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento em Mahelane, posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade marítima, hoteleira e similar.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do Conselho de Administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil meticais da nova família e está dividido e representado em duzentas e cinquenta acções com o valor nominal de cem meticais da nova família cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador, livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados consolidados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Interrupção de reuniões

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por inadequação do local designado para o efeito ou por outro motivo, dar-se o início dos trabalhos, ou tendo-se dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que se tenha de observar qualquer outra forma de publicação.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O Conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente Bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos

de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;

- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Administrador único

As referências feitas nestes estatutos ao conselho de administração ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo décimo quinto, confiar a administração da sociedade a um administrador único.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Firma de auditores profissionais

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número um do artigo décimo nono, confiar a fiscalização do negócios sociais a uma firma de auditores profissionais.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e seis.
– A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Chimoz – Construção, Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Julho de dois mil e seis lavrada a folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e quatro traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, os sócios alteram o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A construção de casas pré-fabricadas;
- b) A fabricação de blocos;
- c) A realização de estudos e projectos de engenharia ou urbanização;
- d) A importação, armazenamento e comercialização de viaturas;
- e) Exportação de qualquer tipo de bens ou materiais;
- f) A comercialização de imóveis;
- g) O uso e aproveitamento de recursos minerais e derivados, nos termos legais, designadamente:
 - i) O reconhecimento de recursos minerais e derivados;
 - ii) A prospecção e pesquisa de recursos minerais e derivados;
 - iii) A Mineração;
 - iv) O tratamento e processamento de recursos minerais e derivados;
 - v) A comercialização ou outras formas de dispor dos produtos minerais e derivados;
 - vi) Exportação de minerais e derivados em forma bruta e/ou derivada;
 - vii) Outras actividades relacionadas com as acima descritas.
- h) Gestão de recursos minerais e derivados;
- i) Consultoria técnica e financeira na área de mineração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei uma vez obtidas as autorizações respectivas.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Hélio Banze Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e noventa e seis a folhas duzentas do livro número cento e oitenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Hélio Castro Naftal Banze e Ivone da Piedade António Xavier uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Hélio Banze Investimentos, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Hélio Banze Investimentos, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Gestão e exploração de estabelecimentos comerciais, hotéis, residenciais e pensões no território nacional e estrangeiro;
- b) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- c) Promoção de turismo aéreo, marítimo e rodoviário;
- d) Promoção de turismo;
- e) Exploração de actividades de indústria turística, hoteleira e similar;
- f) Gestão de recursos financeiros;
- g) Consultoria multi-disciplinar;
- h) Representação de marcas e patentes;
- i) Prestação de serviços;
- j) Importação e exportação;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, dividido da seguinte forma:

- a) Hélio Castro Naftal Banze, com dezoito mil meticais da nova família, a que corresponde a uma quota de noventa por cento;
- b) Ivone da Piedade António Xavier, com dois mil meticais da nova família, a que corresponde a uma quota de dez por cento.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao gerente Hélio Castro Naftal Banze, que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da Sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente.

Parágrafo único. Os poderes dos gerentes são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Afritool Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e trinta e nove a folhas cento e quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e seis traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Uamusse, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital, e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Afritool (PTY) Limited, António Frederico Dengo Muhau e Geoffrey Alen Sawaya, elevam o capital social de cinquenta milhões de meticais para setecentos milhões trezentos e catorze mil quatrocentos e cinquenta e nove meticais, tendo sido o aumento no valor de seiscentos e cinquenta milhões trezentos e catorze mil quatrocentos e cinquenta e um meticais, por incorporação de créditos concedidos pelos sócios para a construção de um prédio na seguinte proporção:

A sócia Afritool (PTY) Limited, com quinhentos milhões duzentos e vinte mil cento e vinte e quatro meticais;

O sócio António Frederico Dengo Muhau, com cem milhões quarenta e sete mil cento e sessenta e sete meticais e cinquenta centavos;

O sócio Geoffrey Alen Sawaya, com cem milhões, quarenta e sete mil, cento e sessenta e sete meticais e cinquenta centavos.

Que em consequência do aumento do capital é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital Social

O capital social é de setecentos e cinquenta milhões trezentos e catorze mil quatrocentos e cinquenta e um meticais, integralmente realizado e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos e vinte e cinco milhões duzentos e vinte mil e cento e quinze meticais e setenta centavos, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Afritool (PTY) Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e doze milhões quinhentos e quarenta e sete mil cento e sessenta e sete meticais e sessenta e cinco centavos, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio António Frederico Dengo Muhau;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e doze milhões quinhentos e quarenta e sete mil cento e sessenta e sete meticais e sessenta e cinco centavos, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Geoffrey Alen Sawaya.

Que o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está Conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sinfic – Sistemas de Informação Industriais e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob o número 100002191 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sinfic- Sistemas de Informação Industriais e Consultoria, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sinfic – Sistemas de Informação Industriais e Consultoria, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se vai reger pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo mudá-la para outro local, e abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a assembleia geral julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a revenda de equipamento, software e sistemas informático, prestação de serviços de consultoria; serviços de concepção, desenho, desenvolvimento e

implantação de sistemas; serviços de concepção de planeamento, ordenamento e gestão do território e serviços de desenvolvimento e implementação de soluções de combate à pobreza.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá para prossecução do seu objecto e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se a outras sociedades, quer participando no seu capital social, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo qualquer modalidade admitida por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais da nova família, que corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de vinte e quatro mil trezentos e setenta e cinco meticais da nova família, representando noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sinfic, SA, e outra no valor nominal de seiscentos e vinte e cinco meticais da nova família, representando dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Luís d'Orey de Oliveira Pires.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

(Da amortização, divisão e transmissão de quotas)

ARTIGO SEXTO

Um) A amortização de quotas terá lugar, apenas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não poderá amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão de quotas apenas terá lugar mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada quota resultante da divisão ter valor nominal de acordo com o Código Comercial.

Dois) Os actos que importam divisão de quota constarão de escritura pública, sempre que entrem bens imóveis e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente ou decisão judicial.

Três) A divisão de quota não carece do consentimento dos sócios, e deve ser inscrita nos livros da sociedade e sujeita a registo.

ARTIGO OITAVO

Um) A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei, devendo, a transmissão de quota e para que seja eficaz em relação à sociedade, ser comunicada à sociedade e registada.

Dois) Os sócios na proporção das respectivas quotas gozam do direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral e administração da sociedade)

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, nos três meses, após o termo de cada exercício, para deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício, deliberar sobre aplicação de resultados, eleger os administradores da sociedade e, podendo, deliberar sobre propositura de acções de responsabilidade contra administradores e destituição dos considerados responsáveis pela assembleia geral, ainda, que esta matéria não conste da ordem de trabalhos. E reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGODÉCIMO

Um) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter, no mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade o local, dia e hora da reunião; a espécie da reunião; a ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos constituintes do objecto de deliberação pelos sócios devendo ainda conter a assinatura da pessoa que convoca.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do valor nominal da quota corresponde um voto e as deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos não sendo, no cômputo da votação, contadas as abstenções verificadas.

Dois) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo se a assembleia geral, em primeira convocação, pretenda deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Três) A assembleia geral pode deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade; cabendo aos sócios por meio de deliberação fixarem a remuneração dos mesmos.

Dois) Os administradores da sociedade designados nos termos dos estatutos da sociedade ou eleitos por deliberação dos sócios exercem o seu cargo por um período de quatro anos, renováveis, podendo no exercício das suas funções fazer-se representar, e cabendo aos sócios a qualquer momento deliberar sobre a destituição dos mesmos, nos termos do disposto no artigo tricentésimo vigésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome, existindo um só administrador, por este, e existindo dois administradores pelos actos praticados, em seu nome, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes ou pelos dois conjuntamente.

Dois) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros; e as deliberações da administração consideram-se tomadas desde que reúnam votos da maioria dos administradores.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) Os administradores não podem, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade compreendida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Dois) Em caso algum os administradores podem comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

(Das contas e aplicação de resultados)

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade, na ausência de um conselho fiscal da sociedade, deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo centésimo septuagésimo primeiro do Código Comercial, e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dos lucros de exercício, uma percentagem não inferior a trinta por cento deve ser retida na sociedade a título de reserva legal, a ser utilizada nos termos do artigo tricentésimo décimo sexto do Código Comercial e, uma percentagem não inferior a vinte e cinco por cento e não superior a setenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis deve ser distribuída aos sócios.

CAPÍTULO V

(Das disposições diversas)

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

A sociedade será representada, em juízo e fora dele, até ao momento da realização da primeira assembleia geral, pelo sócio João Luis d'Orey de Oliveira Pires a quem ficam conferidos poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas normas e legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

E & L ,Agenciamentos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob o número 100002353, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada E & L , Agenciamentos e Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de E & L , Agenciamentos e Serviços, Limitada, e tem a sede em Maputo .

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto da sociedade é o exercício da actividade de realização de despachos aduaneiros, agenciamentos, representação de marcas, compra e venda de materiais de informática, correcção de seguros, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais , no país ou no estrangeiro, exercer outras actividades de comércio, indústria, agricultura e turismo, em que os sócios acordem depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Parágrafo primeiro. O capital da sociedade é vinte mil meticais da nova família e está integralmente realizado em dinheiro entrando na caixa social e acha-se dividido em duas partes iguais, sendo uma de Elidio Armando Arone, correspondente a dezoito mil meticais da nova família e a outra pertencente a Lurdes João Arrone, no valor de dois mil meticais da nova família.

Parágrafo segundo. Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios fazer suprimento da sociedade, mediante os juros e cláusulas a estipular em reunião dos sócios.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e será

exercido pelo sócio maioritário que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a assinatura para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Parágrafo único. Os gerentes podem delegar as pessoas estranhas a Sociedade devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

ARTIGO OITAVO

Excepto casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

ARTIGO NONO

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a Sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na Sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na Lei e na dissolução por acordo, os sócios serão seus liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissis regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Estrela da Noite, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e noventa e uma a folhas cento e noventa e cinco do livro número cento e oitenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Sarel Willem Broodryk, Barend Jacobus Van Der Merwe e Johannes Velde Du Toit uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Estrela da Noite, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Estrela da Noite, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contado-se o seu começo a partir data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Gestão e exploração de hotéis, residenciais e pensões no território nacional e estrangeiro;
- c) Promoção de turismo;
- d) Exploração de actividades de indústrias turística, hoteleira e similar;
- e) Comércio geral com importação e exportação;
- f) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social é de vinte mil metcais da nova família, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Sarel Willem Broodryk, com oito mil metcais da nova família, a que corresponde a uma quota de quarenta por cento do capital social;
- b) Barend Jacobus Van Der Merwe, com seis mil metcais da nova família, a que corresponde a uma quota de trinta por cento do capital social;
- c) Johannes Velde Du Toit, com seis mil metcais da nova família, a que corresponde a uma quota de trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao gerente Sarel Willem Broodryk, que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

Único. Os poderes dos gerentes são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissis regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Hardt – Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Setembro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100000288 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Hardt – Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Hardt – Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada, e terá a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência fica desde já autorizada, sem necessidade do consentimento de outros órgãos, a deslocar a sua sede dentro do território nacional.

Três) A sociedade pode abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações, filiais, escritórios ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando os sócios lhes convier.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de informática e tecnologias de informação, assistência jurídica geral e serviços relacionados directa ou indirectamente com o seu objecto.

Dois) A sociedade pode dedicar-se a prestação de serviços em outras áreas em que os sócios acordarem e seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais da nova família, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por quotas sendo:

- a) Uma correspondente à cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais da nova família, pertencente à Sónia Picardo Ribeiro;
- b) Uma correspondente à cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais da nova família, pertencente à Olívia Picardo Ribeiro.

Dois) A sociedade poderá livremente adquirir participações ou associar-se com qualquer entidade, noutras sociedades, empresas, empreendimentos ou consórcios existentes ou constituir, seja qual for o seu objecto.

Três) A sociedade desenvolverá a sua actividade directamente ou em associação ou em consórcio com qualquer entidade, sociedade ou empresa.

ARTIGO QUINTO

Aumentado de capital

Um) Os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital, proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não quiser usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos restantes, proporcionalmente à sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade, é confiada à gerência, constituída por dois ou mais gerentes, que quando sócios serão dispensados de caução e remuneração ou não, conforme for deliberado pelos sócios, podendo tal remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois sócios gerentes nomeados;
- b) Pela assinatura de um sócio gerente e um procurador mandatado;
- c) Pela assinatura de dois procuradores mandatados, nos termos e limites dos respectivos mandatados.

Três) Os gerentes não sócios poderão ou não ser dispensados de caução ou outra forma de garantia conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Fica desde já nomeado gerente a sócia Olívia Picardo Ribeiro.

Cinco) Os gerentes não poderão nessa qualidade, obrigar a sociedade em actos alheios aos negócios sociais, designadamente em

fianças, avales, abonações e letras de favor, sob pena de se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade assume de pleno desde hoje, todos direitos e obrigações decorrentes de actos e negócios jurídicos celebrados pelos sócios fundadores relacionados com a actividade da empresa e negociados ou concluídos antes da outorga do acto de constituição, escritura do contrato de sociedade, de eventuais publicações ou necessidades inerentes ao início da actividade, locação ou aquisição de estabelecimentos, equipamentos e outros bens e produtos afectos à laboração.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas quando feita a estranhos, depende do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se aquela dele não quiser fazer uso.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição e inabilitação de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes ou capazes, os herdeiros do falecido e, ou, o representante legal do interdito ou inabilitado.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização por quotas

À sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou qualquer outra providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta cuja recepção seja comprovada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a convocação deverá ser dilatada para ele poder comparecer.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos lucros

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a percentagem destinada à formação ou reintegração do fundo de reserva legal, e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço

Os anos sociais são os civis e os balanços serão em trinta e um de Dezembro de cada ano,

devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Dezembro do ano subsequente aquele a que disser respeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e na liquidação e partilha, procederão como acordarem.

Dois) Na falta de acordo e se algum dos sócios o pretender, será o activo lícitado em globo, com a obrigação do pagamento do passivo, e adjudicado ao sócio que melhor oferecer em igualdade de condições e nos demais da sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos por lei e será liquidada como os sócios o deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Normas supletivas

Em todo o omissis regularão as disposições de legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e seis. – O Técnico, *Ilegível*.

Rápido, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas nove a folhas onze do livro número cento e oitenta e seis traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social em que a sócia Maridional Investimentos, Limitada cede na totalidade a sua quota no valor de três mil e quatrocentos meticais da nova família, a favor da United, Limitada e esta por sua vez unifica a quota cedida, no valor de três mil e quatrocentos meticais da nova família, com a quota já detida, no valor de quatro mil meticais da nova família, totalizando sete mil meticais da nova família.

Que em consequência da cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, altera-se o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de doze mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas pelos sócios:

- a) United, Limitada, titular de uma nova quota no valor de sete mil e setecentos meticais da nova família;

- b) Stélio Luís de Abreu Mascarenhas, titular de uma quota no valor de quatro mil meticais da nova família;
- c) Paulo Sérgio Henriques Ferrão, titular de uma quota no valor de seiscentos meticais da nova família.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

EDC - Carriers, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e seis, exarada de folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Euclides Boaventura Simão David e David Adalberto Simão Uamusse uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação social EDC – Carriers, Lda e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Leonor Supulveda, número cento e trinta e quatro, flat cinco, segundo andar, nesta cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais e qualquer outra forma de representação social em território nacional, por deliberação do conselho de gerência.

Dois) A criação de representações sociais no estrangeiro depende da deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Transporte de carga nacional e internacional e outras actividades congêneres; importação e exportação;
- b) A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de gerência exercer outras actividades comple-

mentares ou subsidiárias do objecto em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, não proibido por lei, uma vez obtidas as autorizações necessárias;

- c) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de gerência, participar em projectos de investimentos ou em empreendimentos que concorram para a realização do seu objecto, bem como ser parte de contratos de concessão, adquirir ou participar no capital de outras sociedades, "joint-venture", associações comerciais, grupos de sociedades ou quaisquer outras formas de associação já constituídas ou a constituir.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de um milhão e quinhentos mil meticais de nova família, inteiramente realizado em dinheiro, bens e serviços, repartidos pelos sócios na seguinte proporção Maria da Conceição Judite Simão, com seiscentos mil meticais de nova família, correspondente a quarenta por cento do capital social; Euclides Boaventura Simão David e David Adalberto Simão Uamusse, cada um deles com quatrocentos e cinquenta mil meticais de nova família, correspondente respectivamente a trinta por cento do capital social para cada um.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, para o que se observarão as formalidades referidas na lei das sociedades por quotas.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Três) A sociedade, em primeiro e os sócios em segundo lugar, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez ao ano para apreciação

e deliberação sobre o relatório e balanço de contas, bem como para se pronunciar sobre outras matérias.

Dois) Reunir-se-á, porém, extraordinariamente sempre que necessário.

Três) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito sobre as deliberações a tomar ou concordarem também por escrito que dessa forma se delibere, mesmo que essa deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria

Quatro) É obrigatória a reunião da assembleia geral quando as deliberações a serem tomadas implicam a modificação do pacto, dissolução de quotas.

Cinco) Sendo os sócios sociedades comerciais, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelos respectivos gestores, com mandato, bastando para tomar parte na deliberação.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou representados pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, independentemente do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência constituída por três membros nomeados pela assembleia geral.

Dois) O mandato dos membros do conselho de gerência é de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser apontadas para o conselho de gerência, pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Representação da sociedade

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade por todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO NONO

Reuniões do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que os interesses da sociedade o requeiram, mais não menos que uma vez em cada três meses, devendo ser convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer membro.

Dois) As deliberações do conselho de gerência deverão ser registadas no livro de actas, devendo as actas serem assinadas pelos presentes.

ARTIGODÉCIMO

Gestão corrente da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral, designado pelo conselho de gerência.

Dois) O director-geral desempenhará as funções dentro dos limites fixados pelo conselho de gerência.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta dos três membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência com delegação de poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidas ao abrigo dos presentes estatutos, ou por pessoa com mandato especial para o efeito e dentro dos limites especificados no mesmo

Quatro) Em nenhum caso poderá o conselho de gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Ano económico

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo serem submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de Resultados

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem necessária a constituição da reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) serão nomeados liquidatários os membros do conselho de gerência que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Omissão

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições da lei da Sociedade por Quotas, de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.



Prolink, limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dez de Outubro de dois mil e seis, lavrada as folhas dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Lucas Isaías Litsur, Flávio Nilton Bule e Marlo Boaventura da Costa Machavela que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Prolink, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mártires de Mueda, número setecentos e sete, porta número sete, rés-do-chão, cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da assembleia-geral a sociedade poderá abrir delegações, sucursais filiais ou outras formas de representação comercial no país ou no exterior.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, salvo decisão em contrário da assembleia geral, contando o seu início para todos efeitos legais a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços de contabilidade, formação, consultoria jurídica e de gestão;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, ou complementares, dentro e fora do país, desde que aprovadas pela assembleia geral e não proibidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma das três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticais da nova família, correspondente a trinta e três por cento do capital social, subscrita pelo sócio Lucas Isaías Litsur;
- b) Uma quota no valor de seis mil e oitocentos meticais da nova família, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social subscrita pelo sócio Flávio Nilton Bule;
- c) Uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticais da nova família, correspondente a trinta e três por cento do capital social, subscrita pelo sócio Marlo Boaventura da Costa Machavela.

Dois) O capital social poderá ser aumentado pela contribuição dos sócios, na proporção da sua quota desde que seja deliberada pela assembleia geral. O aumento poderá ser em numerário ou em espécie ou por incorporação de suprimentos ou reservas.

Três) O sócio que por qualquer razão não responder ao aumento do capital na proporção da sua quota, poderá fazê-lo em proporções inferiores ou mesmo desistir de o fazer, transferindo-se para outro sócio o direito de concorrer ao aumento de capital na medida das suas possibilidades na decisão que ordenou o aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e a divisão de quotas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) o sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, resultados e dissolução

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As deliberações da sociedade são tomadas em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação, correcção, aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de e-mail, telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) Compete a assembleia geral eleger os corpos gerentes, definir anualmente as actividades a desenvolver tendo em atenção a situação económica, financeira da empresa e outros critérios atendíveis.

ARTIGO NONO

(Gerência da sociedade)

Um) A gerência da sociedade será exercida por um conselho de gerência constituído por dois membros, que serão designados em assembleia geral.

Dois) O mandato dos membros eleitos para o conselho de gerência é de dois anos.

Três) Para obrigar a sociedades são necessárias as assinaturas de pelo menos dois membros do conselho de gerência.

Quatro) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, em juízo e fora dele, tanto na ordem interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Deduzidos os gastos, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Se for por acordo, liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei comercial aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e seis.
— A Ajudante do Primeiro Cartório, *Vitaliciana Manhique*.

Mariana Residencial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas oito a nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mariana Residencial, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou outra forma de representação em qualquer lugar do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de turismo, comércio e serviços.

Dois) A sociedade pode ainda explorar a venda de viaturas e peças sobressalentes e acessórios, incluindo a respectiva importação.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias com o seu objecto principal, desde que autorizadas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais da nova família, correspondendo à soma das seguintes quotas:

Uma quota de dez mil meticais da nova família, pertencente a Maria Ermelinda Dombe Chissungu, realizada em numerário e outra de dez mil meticais da nova família, pertencente a Alcido Henriques Chissungu realizada em numerário.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio dos sócios. Aos sócios reserva-se o direito de preferência na cessão de quotas.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral e da administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano a fim de apreciar e votar o relatório de contas e balanço do exercício económico, e bem assim, para deliberar sobre aplicação a dar aos resultados obtidos e sobre outros assuntos da sua competência que constem da ordem de trabalho da respectiva convocatória.

ARTIGO NONO

A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente por iniciativa de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue ao sócio mediante certificado de recepção com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para a assembleia geral extraordinária.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade fica a cargo de ambos os sócios, desde já nomeados sócios gerentes que a representam em juízo ou fora dele, passiva e activamente, ficando

a sociedade obrigada por qualquer das duas assinaturas dos sócios, salvo determinação contrária da assembleia geral.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ficar obrigada em actos ou contratos praticados pelos sócios que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício económico corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço e seus anexos fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro e serão submetidos à aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O lucro que o balanço apresentar será aplicado para as reservas legais e para dividendos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou os representantes do interdito exercerão os referidos direitos e deveres devendo mandar um deles, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota estiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve por vontade expressa dos sócios e nos casos determinados na lei e será liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo o que fica omissa regular-se-á pelas disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e os demais preceitos legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Southern Trading Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e treze traço D do Segundo cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Southern Trading Company (Proprietary), Limited e Walter Richard Mamba uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Southern Trading Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

Southern Trading Moçambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, com endereço provisório na Avenida Vinte e Quatro de Julho, dois mil e noventa e seis traço terceiro andar, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios julguem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização, distribuição de produtos alimentares, incluindo vinhos, bebidas e géneros frescos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade e, poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais da nova família e que representa noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Southern Trading Company (Proprietary), Limited;

b) Um quota no valor de quinhentos meticais da nova família e que representa um por cento do capital social pertencente ao sócio Walter Richard Mamba.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, podem os sócios aumentar uma ou mais vezes o capital social ou exigir prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

Três) Se qualquer dos sócios não proceder as contribuições adicionais de capital ou não realizar os suprimentos aprovados, no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro período estabelecido pelos sócios, pode o outro sócio outros sócios contribuir mediante redução da percentagem de capital detida pelo sócio em falta.

ARTIGO SÉXTO

Um) A divisão e cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) A sociedade e os restantes sócios, por esta ordem, gozam do direito de preferência na aquisição da quota, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) Depois de recebido o aviso do sócio que pretende alienar a quota, a sociedade deverá dentro de cinco dias após a recepção do aviso, notificar os outros sócios e avisá-los que tem quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse para exercer esse direito de preferência. Se não receber nenhuma manifestação por parte dos outros sócios neste período, será concluído que os respectivos sócios desistiram do direito de preferência.

Cinco) Se a oferta for recusada ou apenas aceite em parte, a quota oferecida pode ser transferida, ou na parte não aceite a um preço nunca inferior ao preço comunicado aos outros sócios.

Se, dentro de seis meses a contar a partir da data da recusa ou aceitação parcial, a transferência não for feita e, se os sócios ainda estiverem interessados em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade, pode proceder à amortização das quotas dos sócios, mediante acordo do sócio fixando-se no acordo, o preço acordado e as condições de pagamento ou, sem acordo do sócio nos casos que se seguem:

- a) Morte do sócio ou por não participar em pelo menos duas reuniões dos sócios devidamente convocadas;
- b) Falta de pagamento da sua participação sócial ou outra contribuição devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- c) Dissolução, insolvência ou falência de qualquer dos sócios;
- d) No caso de arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último balanço aprovado pelos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá nos termos fixados por deliberação dos sócios, emitir obrigações nominativas ou ao portador, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos.

Dois) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, sob selo branco.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá, dentro dos limites legalmente permitidos, adquirir as obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

Quatro) A sociedade não deverá atribuir, directa ou indirectamente, quer através de empréstimo, garantias ou qualquer outra forma, a assistência financeira com vista a aquisição de quotas ou outras subscrições a serem criadas pela sociedade ou outra empresa do grupo a favor de qualquer pessoa. A sociedade não deverá ainda dar empréstimos seja para que objectivo for ou penhorar as suas quotas prestar garantias excepto se for dada através de uma deliberação especial dos sócios no dia imediatamente a seguir a prestação ou atribuição de empréstimo ou garantia. A garantia será dada tendo em conta a avaliação dos bens da sociedade excluindo quaisquer bens resultantes do facto de se ter prestado tal assistência.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidade da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral-

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Quatro) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar dos sócios si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verificar, o local se encontre o sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita por um administrador ou por qualquer sócio que detenha, pelo menos vinte por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse feito designada, mediante simples carta dirigida à administração e por esta recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou terceiro, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcais da nova família do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Três) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Qualquer alteração dos estatutos.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade será administrada por dois administradores, designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Salvo deliberação em contrário dos sócios, os administradores são designados por períodos de um ano renováveis.

Três) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores. Contudo, qualquer pessoa a seguir indicada não poderá ser administrador:

- a) Menores ou outras pessoas incapazes, nos termos da lei;
- b) Insolventes não reabilitadas, excepto se autorizado pelo tribunal;
- c) Excepto se autorizado pelo tribunal, quaisquer pessoas condenadas a prisão por furto, fraude, falsificação ou utilização de documentos falsos ou perjúrio, em Moçambique ou noutro país;

- d) Excepto se autorizado pelo tribunal, qualquer pessoa afastada das suas funções de confiança por má conduta.

Quatro) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Estiver nalguma das situações previstas no número anterior;
- b) Se tornar insolvente;
- c) Vir a sofrer de uma anomalia psíquica;
- d) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade.

Cinco) Os administradores estão dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto deliberação em contrário dos sócios.

Seis) Qualquer administrador que, de qualquer forma, quer directa quer indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade deverá declarar a natureza do seu interesse na reunião dos administradores. Este não participará na votação sobre qualquer contrato ou negócio do qual seja parte interessada e não será considerado para determinação do quórum. Esta interdição poderá ser atenuada ou suspensa mediante deliberação dos sócios na assembleia geral.

Sete) Qualquer administrador poderá fornecer em nome próprio ou em nome da sua empresa serviços profissionais e terá direito a remuneração pelos serviços profissionais prestados à sociedade, da mesma forma que teria se fosse administrador. Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradoras da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem aos sócios.

Dois) Os administradores podem delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Os administradores reúnem-se sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado por qualquer administrador, por sua iniciativa ou a pedido dos sócios que representem pelo menos vinte por cento do capital social.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões dos administradores terão lugar em princípio, na sede da sociedade, podendo por decisão unânime, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Seis) Considera-se que todos os administradores reuniram-se quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer meio comunicar entre si.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Para os administradores poderem deliberar é indispensável que se encontrem ambos presentes ou representados.

Dois) As deliberações serão tomadas por unanimidade.

Três) As deliberações dos administradores deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) As reuniões dos administradores podem ser dispensadas se todos os administradores concordarem por escrito, na tomada das decisões ou no método para a tomada da decisão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelos administradores.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competência que lhe sejam determinadas pelos administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual os administradores tenham conferido uma delegação de poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com a cláusula dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação e aprovação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reitegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A té a primeira reunião da assembleia geral, a gestão da sociedade será exercida pelos sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e seis. – O Técnico, *Ilegível*.

Mercearia Ruilong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta e oito a folhas cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Ruilong Chen, Meirong Chen, Qiaoyan Chen e Qiaozhu Chen uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade Mercearia Ruilong, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

Desenvolvimento das actividades de comércio e exploração de actividades de mercearia, importação e exportação de materiais ligados a mercearias, supermercados e outras actividades permitidas por lei.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em cinquenta mil meticais da nova família, representados por quatro quotas iguais integralmente subscritas e realizadas em dinheiro e em bens:

- a) Ruilong Chen, com trinta e cinco mil meticais da nova família, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Meirong Chen, com cinco mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Qiaoyan Chen, com cinco mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Qiaozhu Chen, com cinco mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na Lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares quaisquer deles, porém, poderá emprestar a Sociedade, mediante juro, as que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza dos já detidos.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas à pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representado em juízo e fora dela, activa e passivamente pelo sócio Ruilong Chen que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do seu gerente que poderá designar mandatários estranhos a sociedade ou o seu sócio, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatários não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composto por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao Presidente da Assembleia Geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário eleitos pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, por carta registada com aviso de recepção que será enviada a cada um dos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que serão legalmente enviados a cada um dos sócios com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutra local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera-se constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social e em segunda convocação com qualquer número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para:

Aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência. Também pelo menos dois terços do capital social

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos de sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a Lei exija maioria mais qualificada.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços dos votos totais na primeira convocação e a maioria de dois terços dos sócios presentes ou representados na segunda convocação, para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;

- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade;

Três) Cada quota corresponderão a um voto por duzentos e cinquenta meticais da nova família do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre o julgar conveniente
- c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;
- e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;
- g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Honorários dos órgãos sociais

Os honorários dos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ano social e balanço

Um) O ano social é o civil

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuarão um balanço que encerrará.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir quaisquer fundos de reserva.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

A dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos, será regulado pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Jimmy Dlundu, MPD – Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e uma a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número setenta e cinco traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Jimmy Adelino Khwambe, Christian Johan Syren e Tomás Joaquim Muiambo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Sociedade Jimmy Dlundu, MPD – Limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais, ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal: entretenimento, produção de música, desenvolvimento de várias actividades musicais e artísticas, comercialização musical, promoção de eventos musicais em cooperação com outras companhias ou firmas, comercialização e venda de instrumentos musicais, aluguer de instrumentos musicais, exploração de um estúdio de gravação e venda de todo o tipo de material discográfico, filmagem e imagem.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de seis mil seiscentos e oitenta meticais da nova família, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente a Jimmy Adelino Khwambe;
- b) Uma quota no valor de seis mil seiscentos e sessenta meticais da nova família, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente a Christian Johan Syren;
- c) Uma quota no valor de seis mil seiscentos e sessenta meticais da nova família, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente a Tomás Joaquim Muiambo.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um dos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares, mas os sócios poderão efectuar à sociedade as prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e/ou divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou divisão de quotas entre sócios e a favor de terceiros carece do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado através do recurso a consultores independentes, sendo o valor assim determinado final e vinculativo para a sociedade e para os sócios.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros, sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo sexto destes estatutos.

Dois) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio, dependendo do facto ser negativo ou positivo, será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros a taxa dos empréstimos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, duas vezes por ano e nos primeiros três meses após o fim de exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que fôr necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da Assembleia Geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção,

dirigidos aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Ambos os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

ARTIGONONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Ficam desde já nomeados, com dispensa de caução, os sócios Jimmy Adelino Khwambe, Christian Johan Syren e Tomás Joaquim Muiambo, os quais poderão constituir mandatários nos termos deste artigo.

ARTIGODÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações, e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezoito de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kaba e Irmão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e três traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, sócio Laye Baba Kabá, cede a totalidade da sua quota pelo seu valor nominal de onze milhões de meticais ao sócio Kaba Taliby.

Este decidiu elevar o capital social para cem milhões que divide em quatro quotas desiguais assim distribuídas: uma quota de dez mil meticais da nova família que reserva para si, e cede as restantes, uma de dez mil meticais da nova família, para o senhor Sidik Ndawo, outra quota de dez mil meticais da nova família para o senhor Mory Soumare e uma outra quota de setenta mil meticais da nova família que cede ao senhor Mahmoudou Kaba que entram como novos sócios.

Que em consequência das alterações supra mencionadas fica alterada a composição do artigo quarto, a qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais dividido em quatro quotas desiguais:

- a) Uma quota de dez mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Kabá Taliby, equivalente a dez por cento do capital social;
- b) Uma quota de dez mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Sidik Nawo, equivalente a dez por cento do capital social;
- c) Uma quota de dez mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Mry Soumare, equivalente a dez por cento do capital social;
- d) Uma quota de setenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Mahmoudou Kabá, equivalente a setenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Panificadora Matos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil seis, lavrada de folhas vinte e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quinze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Carlos Manuel Paiva Matos e Gabriela de Lima Matos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Panificadora Matos, Limitada, com sede na Avenida de Trabalho número mil setecentos e quarenta e três, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Panificadora Matos, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida de Trabalho número mil setecentos e quarenta e três, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A indústria e comércio de planificação e pastelaria;
- b) Venda a grosso e a retalho de mercadorias e equipamentos de padaria;
- c) O transporte de mercadorias, importação e exportação;
- d) Agenciamento, representação e intermediação comercial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, realizado em bens, é de cem mil meticais da nova família, e corresponde à soma de duas quotas, desiguais, sendo uma de oitenta mil meticais da nova família, pertencente a Carlos Manuel Paiva Matos e outra de vinte mil meticais da nova família, pertencente a Gabriel de Lima Matos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios mas para estranhos fica dependente reunir-se-á do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Carlos Manuel Paiva de Matos que desde já fica nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de dois sócios ou de um gerente e um mandatário.

ARTIGO OITAVO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Link Tecnologia e Serviços Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária, Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída entre: Paulo César dos Santos Leão, Mabatalale Kevin Phaahlha e Felicidade Avice Mulembwe; uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de LINK Tecnologia e Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ou por deliberação da assembleia geral, transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Sociedade tem o seu início a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

- a) Produção e engenharia de textos de software (System Analyst and Design);
- b) Produção e desenvolvimento de programas de design, análise de informação, ligação de *networking* com e sem cabos (Wireless Networking Connections);
- c) Promoção, desenvolvimento e relacionamento de modelo de database e desenho (Database Modelling e Design);
- d) Suporte Linux e Windows (desktop support), http server (internet), Samba e DHCP server e administração de Linux e Unix;
- e) Consultoria especializada em modelo de processo de negócios (business process model), identificando e corrigindo possíveis interrupções com relação interna e integração de sistemas, usando novas tecnologias da Web e integração do sistema (BUW-business utility workflow), oferecendo confiança e redução significativa de tempo de execução para sistemas desenvolvidos;
- f) Produção de sistemas especializados para empresas (EAI-enterprise application integration), convertendo transacções convencionais em database completamente desenvolvido, preparado com que o cliente precisa para gerir o seu negócio (bi-business intelligence);
- g) Prestação de serviços e consultoria em informática.
- h) Representação e agenciamento de empresas nacionais e estrangeiras do ramo.

- i) Pode ainda praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.
- j) Realização de investimentos, em sociedades e empresas e tomada de participações financeiras.

CAPÍTULO II Do capital social

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas, assim divididas:

Uma quota no valor de nove mil meticais da nova família, correspondente a quarenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Paulo César dos Santos Leão.

Uma quota no valor de seis mil meticais da nova família, correspondente a trinta por cento, pertencente ao sócio Mabatalale Kevin Phaahlha;

Uma quota no valor de cinco mil meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente a Felicidade Avíce Mulembwe.

ARTIGO QUINTO (Alteração do capital social)

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou em materiais, com ou sem admissão de novos sócios procedendo-se a respectiva alteração do pacto social se for o caso.

ARTIGO SEXTO (Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares ao capital, mas poderão os sócios fazer os complementos de que a sociedade necessita, nos termos que vier a ser estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO (Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou em parte de quotas a título honesto e gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso ou outro sócio que goza direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO OITAVO (Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pelos sócios por mandatos de quatro anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contractos estranhos pelos seus negócios designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Quatro) Os Administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado administrador único.

CAPÍTULO IV Da assembleia geral

ARTIGO NONO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário com seguintes poderes:

- Apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício findos em cada ano civil;
- Deliberar sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;
- Eleger ou nomear administradores e ou mandatários da sociedade;
- Fixar remuneração para os administradores ou mandatários.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do número um deste artigo.

Três) A Assembleia geral reúne extraordinariamente quando se achar necessário.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei a sua convocação, será dirigida aos sócios em cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Divisão de lucros)

Os lucros depois de deduzidos os fundos de reservas necessários serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas;

Criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade desde que obedeçam o preceituado a luz da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Falência)

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade aumentar sob pagamento de prestações e deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO V Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Dissolução)

A sociedade somente se dissolverá no caso previsto na lei. Dissolvendo-se por acordo será liquidado como os sócios então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Disposições finais)

A sociedade poderá elaborar regulamento interno para o seu funcionamento obedecendo a lei laboral e outras legislações vigentes no Estado moçambicano.

Em tudo que fica omissa regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, de Outubro de dois mil e seis.
— A Adjuncte, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Preço — 10,00 MTn (10 000,00 MT)

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE